



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA

CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 3576-9200 – Fax: 17-3576-9204 - CEP: 15.960-000
e-mail: secretaria@ariranha.sp.gov.br

LEI N.º 2.604, DE 21 DE AGOSTO DE 2014
(Projeto de Lei n.º 043/2014, de autoria do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE A FORMA DE REALIZAÇÃO DAS
PROTEÇÕES E CONSERVAÇÕES DE MANANCIAS
DE INTERESSE PÚBLICO.

FAUSTO JUNIOR STOPA, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, ~~come~~ promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade ~~proteção~~ a recuperação e a recuperação da qualidade ambiental dos mananciais de interesse municipal ~~para~~ o abastecimento das populações atuais e futuras.

Art. 2º - Considera-se manancial ~~de interesse~~ municipal as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ~~em~~ depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Parágrafo único. Consideram-se mananciais de ~~interesse~~ público do Município de Ariranha:

- I – Rio Ariranha;
- II – Córrego dos Limas;
- III – Córrego do Jacaré;
- IV- Rio da Onça
- V – Aquífero Bauru e Guarani.

Art. 3º - Serão consideradas áreas ~~de~~ proteção de mananciais aquelas que fazem parte das áreas de preservação permanente ~~de~~ mananciais destinados 'a captação de água para abastecimento público.

Art. 4º - Será considerada prioritária ~~as~~ ações de preservação de água para o abastecimento público em detrimento de qualquer ~~ou~~ interesse.

Art. 5º - Essa Lei atende os seguintes objetivos:

- I – proteger e recuperar os mananciais de ~~interesse~~ do Município e regional;
- II – estabelecer condições para assegurar a ~~disponibilidade~~ de água em quantidade e qualidade adequadas para abastecimento da ~~população~~ futura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA

CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 3576-9200 – Fax: 17-3576-9204 - CEP: 15.960-000
e-mail: secretaria@ariranha.sp.gov.br

- III – proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água;
- IV- promover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;
- V- disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição de água
- VI- zelar pela manutenção da capacidade de infiltração da água no solo, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos depósitos hídricos naturais;
- VII- registrar, acompanhar e manter atualizado um cadastro de usuários de água;
- VIII- promover uma gestão participativa, integrando setores interessados, bem como sociedade civil;

Art. 6º - Ficam expressamente proibidas as seguintes práticas nas áreas de proteção de mananciais:

- I - Promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais;
- II - Edificar ou realizar obras que proporcionem ameaça ao equilíbrio ecológico ou atentem contra os objetivos referidos no item anterior;
- III - Realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas previamente aprovadas pelos competentes;
- IV - Usar herbicidas ou produtos químicos nas áreas mananciais e lançar efluentes sem o prévio tratamento;
- V - Fazer confinamento de animais;
- VI - Fazer depósito de qualquer espécie;
- VII - Realizar poda ou queimada da vegetação existente.

Art. 7º - Os proprietários de imóveis urbanos, manterem as divisas com vias públicas limpas, evitando a obstrução total ou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais;

Art. 8º - Deverão ser cumpridas as aprovações de parcelamento do solo e de edificações e alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, com as exigências necessárias para a proteção dos recursos hídricos, seja do aspecto quantitativo como qualitativo, e com os procedimentos de licenciamento ambiental e outorga de uso da água estabelecido pelos órgãos competentes.

Art. 9º - As aprovações de alvarás que se trata o Art. 8º desta lei serão expedidas pela Diretoria de Obras e Serviços Urbanos deste Município.

Art. 10 - O Poder Público Municipal, através dos fiscais municipais, ficarão responsáveis pela fiscalização desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA

CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 3576-9200 – Fax: 17-3576-9204 - CEP: 15.960-000
e-mail: secretaria@ariranha.sp.gov.br

Parágrafo Único – A responsabilidade pela fiscalização desta lei será, concomitante, da Diretoria Municipal de Meio Ambiente, da Diretoria de Obras e Serviços Urbanos, da Diretoria de Planejamento e Finanças e COMDEMA- Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente.

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica que não possuir aprovação ou alvará de que trata o Art. 8º, ou descumprir o disposto neste artigo, estará sujeita a advertência, estabelecendo-se um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para regularização.

§ 1º- Após os 45 dias, se não for providenciada a regularização, a pessoa física ou jurídica estará sujeita ao pagamento de multa equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais).

§ 2º- O valor previsto no § 1º deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado- IGPM, da fundação Getúlio Vargas- FGV.

§ 3º - Em caso de reincidência, o infrator estará sujeito as sanções estabelecidas no Art. 36, da Lei Estadual, N 9876-

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA,
AOS 21 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2014.

FAUSTO JUNIOR STOPA

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NESTA SECRETARIA NA DATA SURA

MURILO D'AMIGO

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO